



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720293/2019-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.865 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2018

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DESCONSOLIDADOR.

Segundo a IN SRF nº 800/2007, em seu art. 2º, inciso IV, compete ao agente desconsolidador/agente de carga representante do transportador estrangeiro em solo nacional prestar as informações sobre a carga no Siscomex Carga, dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 126.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART. 107 DO DECRETO-LEI N.º 37/66. INCOMPETÊNCIA.

É vedado ao colegiado apreciar pedido inconstitucionalidade seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno por meio do art. 62.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de inconstitucionalidade e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 16-88.732, pela 17ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, mantendo integralmente o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira para exigência de multa em razão de atraso na desconsolidação de carga. A decisão restou assim ementada (e-fl. 122):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam a lide, reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

De acordo com a Fiscalização, o Agente de Carga ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., CNPJ N.º 07433647000407, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) 151805047688643 a destempo em/a partir de 07/03/2018 15:14:27, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s)

Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805050321283.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU9739912, pelo Navio M/V CAP SAN MARCO, em sua viagem 808S, com atracação registrada em 09/03/2018 13:30:00.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE)

151805047688643 foi incluído em 03/03/2018 11:37:29, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verificou-se que figura como agente de carga

transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s)

(CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805050321283, a empresa ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., CNPJ N.º 07433647000407.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificada do Auto de Infração em 19/02/2019 (fl.44), a interessada apresentou impugnação e documentos em 08/03/2019, juntados às fls. 47 e seguintes, alegando em síntese:

- A Impugnante, na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada
- A Impugnante, na qualidade de agente de carga, não é responsável pelo suposto descumprimento da obrigação acessória em testilha, impondo-se a declaração de nulidade do auto de infração em destaque;
- Todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos;
- A responsabilidade atribuída à Impugnante, pela suposta infração à legislação tributária, foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Intimada do *r. decisum* em 09/09/2019, a recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, em síntese, *(i)* ilegitimidade passiva; *(ii)* a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, *(iii)* a observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário se mostra tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

De já, peço *venia*, para fazer uma pequena introdução sobre o tema antes da análise dos argumentos deduzidos pela recorrente em recurso voluntário.

1. Do Sistema Siscomex e encargos.

É cediço que a **obrigatoriedade na inserção de dados da carga transportada em via marítima** se dá através do Siscomex Carga, com previsão expressa na IN RFB n.º 800/2007, bem como no Decreto-Lei n.º 37-1996, respectivamente, vejamos:

Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

.....

Art. 6º. O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Os obrigados a inserção de dados no Siscomex estão arrolados no art. 2º da IN SRF nº 800/2007, dentre eles:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[omissis]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[omissis]

IV - o transportador classifica-se em:

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Veja que o desconsolidador e o agente de carga equiparam-se ao transportador, portanto recai sobre eles o encargo de informar a autoridade aduaneira/mercante às informações pertinentes sobre a carga e o transporte.

Logo se conclui que há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional e o desconsolidador ou agente de carga.

De outro lado, a mesma norma traz em seu art. 22 os prazos para a inserção de dados sobre a embarcação e carga no citado sistema. Ao passo que o mero descumprido sujeita o infrator a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com alterações pela Lei nº 10.833/2003), consoante o art. 45 da IN SRF nº 800/2007, a saber:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Prossigo o voto com a análise sobre os fatos.

2. Dos fatos.

Infere-se da leitura dos autos, que contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigência de multa em razão de atraso na desconsolidação da carga.

Segundo a autoridade aduaneira, a recorrente teria incluído no Siscomex Carga o HBL/MHBL n.º 1518050500321283 após o prazo de atracação do navio M/V CAP SAN MARCO. O registro de atracação do navio no porto ocorreu no dia 09/03/2018 às 13:30 (e-fl. 33), enquanto que a desconsolidação aos dias 07/03/2018 às 15:14 (e-fl. 36).

Sendo assim, restou descumprido o prazo estabelecido pelo inciso III, do art. 22, da IN SRF n.º 800/2007.

Feitas as considerações, passo as razões recursais da recorrente.

3. Preliminares.

a. Do cabimento do recurso e da suspensão da exigibilidade do débito.

Inicialmente busca a recorrente o processamento do recurso voluntário e a suspensão da exigibilidade da multa recorrida. Para tanto, alega:

Sem muitas delongas, o recurso preenche os requisitos necessários de validade e, por isso, conhecido e processado.

Ademais, apesar de a multa recorrida versar sobre crédito de natureza não tributária, a suspensão de sua exigibilidade se dá com fulcro no art. 151, inciso III do CTN, porquanto acessória¹ o dever pelo contribuinte junto ao Siscomex Carga, bem como consoante previsão expressa no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Logo, uma vez tempestivo o recurso à cobrança da multa é suspensa de pronto.

4. No mérito.

a. Nulidade do auto de infração - Ilegitimidade do sujeito passivo.

Sem sede de preliminar, suscita a recorrente necessidade de reforma da decisão recorrida, porque não apreciado o argumento de **ilegitimidade** para figurar no polo passivo, arguindo ser mero agente desconsolidador.

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
[omissis]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Não assiste razão a recorrente, consoante previsão expressa no inciso II, do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966 e alíneas 'd' e 'e' do inciso IV do artigo 2º e artigos 4º e 5º todos da IN SRF n.º 800/2007, que tratam da responsabilidade solidária entre a agência marítima e o transportador.

In casu, tendo a recorrente, atuado na figura de desconsolidador (agente de carga), está obrigada a desconsolidar a carga, para tanto incluindo o Conhecimento House no Siscarga.

Logo, inevitável à manutenção da recorrente no polo passivo da autuação lavrada como, ainda, destaco que tal tese foi muito bem enfrentada pelo juízo *a quo*.

Por isso, rejeito a presente preliminar.

b. Da denúncia espontânea.

Deduz-se da peça recursal, ainda, o pedido de aplicação do instituto da denúncia espontânea pela recorrente, com suporte no art. 138 do CTN e do § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n.º 37 de 1966.

O argumento é recorrente e já sedimento por este Tribunal Administrativo quando da edição da Súmula Vinculante CARF n.º 126, elaborada a partir da interpretação firmada nos acórdãos n.ºs 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017, a saber:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Uma vez vinculante a este Colegiado a referida Súmula (Portaria MF n.º 129/2019), deixo de acolher o argumento de denúncia espontânea.

c. Dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por derradeiro, a recorrente argumenta que a multa deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e, de conseguinte, busca a redução da multa aos patamares estabelecidos na Lei n.º 12.546/2011. Reproduz-se abaixo trechos do recurso (e-fl. 156 e 158):

A questão, diante disso, consiste em determinar os parâmetros que nos permitam fixar um teto às multas, tanto moratórias quanto de lançamento de ofício. A nosso ver, o critério há de ser o da razoabilidade.

Nesse sentido, deixará de ser razoável a multa capaz de conduzir o contribuinte a uma situação de indevida perda patrimonial. A razoabilidade da multa estará intimamente ligada à própria proporcionalidade que deve haver entre os fatos que lhe deram causa, e os efeitos alcançados pelo contribuinte, tudo isso estará a apontar para tal multa um efeito expropriatório, confiscatório. Não se pode desconsiderar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Será "*undue process of law*."

.....

Como parâmetro e exemplo, vejamos que, no caso do SISCOSEV – SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, às multas aplicadas em caso de atraso ou incorreção são proporcionais e até reduzidas pela metade se apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Sendo que tal proporcionalidade deve ser utilizada no presente caso – SISCARGA.

Nesse sentido, vejamos o entendimento disposto Lei Siscoserv (LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011):

In casu, inaplicável à Lei nº 12.546/2011, porque versa sobre o incentivo fiscal de apuração de créditos tributários atrelados ao IPI apurados por empresas exportadoras do REINTEGRA, enquanto que a autuação tem natureza não tributária.

Para mais, a recorrente inova no argumento, visto que inicialmente confronta a constitucionalidade da penalidade do art. 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/66. Corroborando, colaciona-se trecho da tese defendida na impugnação, com destaques (e-fls. 63/64):

75. Caso a Impugnante tenha infringido a legislação tributária, o que se admite apenas por amor ao debate verifica-se que a aplicação da multa em destaque não se pauta em qualquer critério de individualização, permitindo-se a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que prestar as informações com atraso de horas, bem como àquele que prestá-las com atraso de dias ou até meses.

76. Em outras palavras, se o sujeito passivo desconsolidar determinado Conhecimento Eletrônico com atraso de minutos, horas, dias, semanas ou até mesmo meses, a ele se impõe idêntica penalidade, sem determinar a lei que se observe qualquer critério de proporcionalidade da penalidade a ser imposta pela autoridade competente.

77. Sem prejuízo, verifica-se não haver proporcionalidade entre a infração supostamente praticada e a multa imposta, não sendo também razoável que o simples atraso desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico acarrete a imposição de tão pesada multa, especialmente pelo fato de o erário não ter sofrido qualquer prejuízo.

78. Diante de tais fatos, restam também ofendidos os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, incisos II e IV, ambos da Constituição Federal.

79. Desse modo, é certa a conclusão de que o artigo 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, é inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos.

À vista disso, o pilar argumentativo da recorrente diz respeito à inconstitucionalidade do art. 107, inciso IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/66.

É cediço que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o art. 62 do RICARF, veda ao conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessarte, não conheço do fundamento dada a incompetência desta julgadora.

5. Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, e da parte conhecida, **nego provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.